

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.442, DE 2015

Altera o artigo 289 e parágrafos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 8.639, de 31 de março de 1993.

Autora: Deputada Clarissa Garotinho

Relator: Deputado Covatti Filho

I – RELATÓRIO

Examina-se, no presente documento o Projeto de Lei nº 1.442, de 2015, da autoria da Deputada Clarissa Garotinho, o qual “Altera o artigo 289 e parágrafos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 8.639, de 31 de março de 1993.

As alterações introduzidas no art. 289 na Lei das Sociedades Anônimas estabelecem que as publicações determinadas por lei sejam feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e também sejam disponibilizadas na rede mundial de computadores no prazo máximo de 24 horas a contar da data de sua publicação. Estabelecem, também, que todas as publicações sejam arquivadas nos registros do comércio, que deverão disponibiliza-las, também, em seus respectivos sítios junto à rede mundial de computadores. Estabelecem, por fim, que as sociedades anônimas deverão comunicar a todos os seus acionistas, com antecedência mínima de 72 horas, via correspondência postal ou eletrônica com os respectivos avisos de recebimento, todas as matérias que forem encaminhadas para publicação.

Quanto às alterações introduzidas na Lei nº 8.639, de 31 de março de 1993, que ‘Disciplina o uso de caracteres nas publicações obrigatórias’, a proposição determina que se utilize um corpo suficientemente legível, devendo

o tipo de letra ser, no mínimo, de corpo dez, de quaisquer famílias, e que o título dessas publicações seja de tipo catorze ou maior, de qualquer fonte.

Na justificação, a Autora afirma que o objetivo da proposição é dar maior publicidade, transparência e economicidade e contribuir com o meio ambiente no que diz respeito ao consumo de papel, considerando a ênfase que passa a ser dada ao uso da rede mundial de comunicação (internet).

Atualmente, a Lei das S/A obriga a publicação dos registros e alterações posteriores nos órgãos oficiais e também em jornais de grande circulação editado na localidade em que está situada a sua sede. Tais publicações, registra a Autora, principalmente aquelas realizadas em jornais de grande circulação, são muito onerosas e envolvem grande desperdício de papel, impondo-se a substituição gradativa por publicações na rede mundial de comunicações. Referida rede, conclui a autora, além da celeridade na transmissão de dados, está a conquistar um número maior de usuários, o que facilita a publicidade das referidas publicações tornando-as mais econômicas e evitando agressão ao meio ambiente.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime ordinário na tramitação, foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para exame de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 18.11.2015, em reunião ordinária, a CDEIC aprovou o projeto de lei, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Mauro Pereira. O substitutivo acolhido pela Comissão dispôs que o art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passe a vigorar acrescido dos §§ 8º e 9º, com a seguinte redação:

“Art. 289

§ 8º As publicações em jornal de grande circulação a que se refere o *caput* serão simultaneamente disponibilizadas pela rede mundial de computadores (*internet*) no sítio eletrônico do mesmo jornal que efetuar a publicação impressa, ao qual

caberá providenciar certificação digital, por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, da autenticidade dos documentos mantidos no sítio eletrônico próprio.

§ 9º As publicações no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal a que refere o *caput* terão caráter facultativo, exceto na hipótese de a publicação ser referente à sociedade anônima de economia mista de que tratam os arts. 235 e seguintes.” (NR)

No âmbito desta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na conformidade do art. 32, IV, “a”, em concomitância com o art. 139, II, “c”, ambos do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados. Em cumprimento às disposições da Norma Regimental Interna, segue, pois, o pronunciamento deste relator acerca do Projeto de Lei nº 1.442, de 2015.

Relembre-se que a proposição ora examinada altera o art. 289 e parágrafos da Lei das Sociedades Anônimas e a Lei nº 8.639, de 31 de março de 1993, para disciplinar as publicações obrigatórias.

No que concerne à constitucionalidade formal, não há obstáculo ao projeto de lei examinado. Quanto à competência legislativa, a matéria é atribuída à União nos termos do art. 22, I da Constituição Federal, que lhe incumbe legislar privativamente sobre direito civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. Assim, a competência também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, segundo o qual lhe cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União. Por fim, não estando gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, a matéria admite a deflagração do seu processo

legislativo por qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados. Por essas razões, repita-se, não há objeção formal ao projeto de lei ora examinado, nem ao substitutivo adotado pelas Comissão que, anteriormente, o examinou.

Por outro lado, no que respeita à constitucionalidade material, conquanto sejam louváveis os argumentos justificadores da proposição, o projeto de lei desafia reflexões acerca dos princípios e regras que regem as atividades empresariais na República Federativa do Brasil, notadamente os princípios da autonomia privada e da liberdade de iniciativa (CF/88 artigos 1º, IV, 5º, *caput*, e 170, *caput*). Tais princípios parecem sofrer vulnerações, na medida em que as sociedades empresariais serão obrigadas a estabelecer comunicações diretas com os seus acionistas, de modo a antecipar-lhes, com prazo mínimo de 72 horas, via correspondência postal ou eletrônica com os respectivos avisos de recebimento, quaisquer publicações que, por força de lei, terão que ser eventualmente realizadas.

Com efeito, além de recrudescer os mecanismos de publicação com a inserção obrigatória na rede mundial de computadores, tanto do Registro do Comércio como das próprias empresas, a proposição determina a comunicação direta por via postal ou eletrônica, com o ônus adicional do aviso de recebimento como condição de eficácia. Uma sociedade empresarial com milhares de sócios espalhados pelo mundo – realidade que hoje é comum nos quadrantes das grandes corporações nacionais ou transnacionais –, será compelida a procurá-los onde quer que se encontrem e com o ônus de comprovar a entrega e o recebimento da correspondência, para informar-lhes acerca de uma publicação que será realizada no futuro.

Não bastasse, a proposição em exame ainda determina que todas as publicações, sejam editais, convocações, balanços, citações e avisos, utilizem um corpo de letra de, no mínimo, tamanho dez, de quaisquer fontes, e que o título dessas publicações seja de tipo catorze ou ainda maior, de qualquer família de fonte. Aqui, novamente, se verifica acentuada intervenção do Estado na organização empresarial, vez que a medida alcança quaisquer tipos de publicações obrigatórias em virtude de lei, não importando qual seja o conteúdo e a extensão da matéria.

A liberdade de iniciativa não se constitui, é bem de ver, como liberdade absoluta de atuação dos agentes econômicos privados. Em nome do interesse público, o Estado pode e deve regular as atividades privadas,

estabelecendo limites à livre iniciativa, tanto impondo obrigações negativas (de não fazer), como exigindo certo comportamento positivo (obrigação de fazer). Fala-se, na atualidade, que o direito regulatório estabeleceu uma nova relação entre o Estado e a iniciativa privada, bem como uma necessária revisão do direito à liberdade econômica e da tão apregoada supremacia do interesse público, à luz dos dispositivos trazidos pela Constituição Federal no título destinado à ordem econômica e financeira.

Sabendo-se que há um campo vasto para cogitações doutrinárias, importa dizer que o conteúdo do princípio da liberdade de iniciativa pode ser estratificado nos seguintes componentes: não ingerência do Estado, como regra, no domínio econômico, faculdade de criar e explorar atividade econômica privada, não sujeição a restrições estatais que não decorram da lei, proibição de formas de atuação que detenham a concorrência, neutralidade do Estado diante do fenômeno concorrencial e vedação a exigências que, por excessivas, comprometam ou inviabilizem a atividade.

Sendo a autonomia privada e a liberdade de iniciativa pressupostos da ordem econômica constitucional, elas alcançam a atividade econômica como um todo, inclusive os aspectos relacionados à gestão do empreendimento, a relação entre os associados e os instrumentos de comunicação e publicidade. Assim, a intervenção estatal somente será legítima e constitucionalmente válida se ficar demonstrada a necessidade da obrigação ou da restrição imposta, sob pena de violação dos princípios em comento.

Com essas considerações, admita-se que a proposição ora examinada, além de ampliar os instrumentos de publicidade obrigatória, quais sejam publicação escrita, mais publicação na rede mundial de computadores, mais arquivamento físico, mais comunicação postal ou eletrônica aos sócios, também minudencia o referido dever a ponto de determinar o tamanho dos títulos e conteúdos publicados. Nesse lineamento, a medida nos parece excessiva e contrária aos princípios da autonomia privada e da liberdade de iniciativa.

Cabe assinalar, ademais, que as medidas propostas no projeto de lei em comento, longe de implicarem a redução dos custos financeiros e o consumo de papéis e impressos, na verdade promovem o seu aumento. Por certo, a comunicação direta entre as empresas e seus associados por via postal ou eletrônica, com o ônus da comprovação do aviso de recebimento, tem custo muito maior do que a publicidade em jornal de grande circulação.

O substitutivo acolhido pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, incorre nos mesmos erros da proposição original. Além de manter todas as formas de publicidade hoje previstas, inclusive em jornal de grande circulação, estabelece a publicidade simultânea na rede mundial de computadores no sítio eletrônico do jornal que efetuar a publicação impressa, ao qual caberá providenciar certificação digital, por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, da autenticidade dos documentos mantidos no sítio eletrônico próprio.

Com supedâneo nas razões expostas e debatidas nos tópicos precedentes, concluímos o nosso voto no sentido da inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.442, de 2015, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, ficando dispensado, portanto, o pronunciamento quanto à técnica legislativa e redação.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2016.

DEPUTADO Covatti Filho
Relator